

23  
20

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da  
Capital do Estado de São Paulo

Processo 0045770-22.2014.8.26.0100

**PROFIX INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO (o "Fundo")**, devidamente qualificado nos autos acima, vem, por sua advogada abaixo assinada, em razão da publicação do dia 30 de agosto de 2017, expor e requerer o seguinte:

O Fundo, refutando peremptoriamente qualquer alegação de indiligência, reitera integralmente o que já havia requerido às fls. 2321/2322, chamando a atenção para o fato de que a intimação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para interferir nesses autos, se faz necessária não por mero interesse do peticionante, mas sim para cumprir expressa determinação legal, constante no art. 31 da Lei 6.385/76<sup>1</sup>.

Dito isso, o Fundo requer, novamente:

---

<sup>1</sup> Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluídas na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação.

2.502  
0

- a) Seja postergada qualquer decisão a respeito de uma eventual assembleia de credores da massa, assim como o prazo para manifestação a respeito dos termos da proposta de realização alternativa dos ativos, até a resposta da CVM, garantindo-se ao Fundo o direito de se manifestar a respeito, em tempo hábil, após a assembleia de seus cotistas, que será realizada após a resposta da autarquia;
- b) Seja oficiada a CVM para que esta autarquia manifeste, de forma expressa, se autoriza fundos multimercados, constituídos ao amparo da ICVM 555, a aceitar, em sua carteira, quotas de condomínio civil, sem custódia regulamentada e sem registro na B3/CETIP ou em qualquer órgão oficial, nos termos da proposta apresentada.

A. Deferimento

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

  
Maria Cristina Carvalho de Jesus

OAB/SP nº 167.891